

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 483/2022
DATA: 26 JAN. 2022 HORA: 08:32
Carimbo / Assinatura



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Administração
PUBLICADO NO PLACAR
Em 30/1/2022
Assinatura

LEI Nº 2.542, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 26/01/2022

Allan Bede Lima

Coordenador de Protocolo

Port. 179/2021

e eu sanciono a seguinte Lei:

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, aprovou

Maria Iranete P. de Sousa
Assessora Téc. Superior III
Dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais domésticos no município de Gurupi/TO e dá outras providências.

Art. 1º - São considerados abuso ou maus-tratos contra animais domésticos quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde, a integridade física ou mental destes animais, notadamente:

- I – Agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;
- II – Privar o animal de suas necessidades básicas;
- III – Abandonar o animal sob qualquer pretexto;
- IV – Deixar o animal vagar solto na rua sem a vistoria do tutor;
- V – Deixar o animal preso em residência sem alimentação, água e condições de higiene;
- VI - Deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária quando necessária;
- VII – Condutor de veículo que deixar de prestar socorro em casos de atropelamento, mesmo que acidental;
- VIII – Confinar, acorrentar e/ou deixar o animal em alojamento inadequado;
- IX – Manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário;
- X - Manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra chuvas ou ao sol;
- XI – Manter o animal em local, ainda que coberto, mas que alague quando sob chuva, de modo que o animal não tenha acesso a local seco e seguro;
- XII - Não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agredam fisicamente;
- XIII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição;
- XIV - Manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal;
- XV - Manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;
- XVI - Impedir a movimentação ou o descanso de animais;
- XVII - Manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;
- XVIII - Submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou mental, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XIX - Submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XX - Utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XXI - Transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XXII - Adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XXIII - Mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXIV – Executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXV - Executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

XXVI - Permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

XXVII - Induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXVIII – Tatuar animais;

XXIX - Utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXX - Utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXXI - Submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXXII - Fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXXIII - Utilizar alimento forçado, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXXIV - Estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXXV - Estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXXVI - Realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

XXXVII – Sacrificar animais em rituais religiosos;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

XXXVIII – Provocar envenenamento em animal que resulte ou não em morte;

XXXIX – Atear fogo ou jogar água quente em animais;

XL – Promover distúrbio psicológico e comportamental em animal;

XLI - Disparar arma de chumbinho contra animais;

XLII – Disparar objetos como pedras e baladeiras contra aves e outros animais;

XLIII – Outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário, nos quais fiquem evidentes situações de abuso ou maus-tratos;

Art. 2º - Para efeitos do inciso VIII, do art. 1º desta Lei, entende-se como "confinar, acorrentar e/ou deixar em alojamento inadequado" qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais domésticos.

§ 1º A restrição à liberdade de locomoção ocorrerá por qualquer meio de aprisionamento, permanente ou rotineiro, do animal a um objeto estacionário por períodos contínuos.

§ 2º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo "vai e vem" com no mínimo cinco metros de comprimento.

§ 3º A liberdade de locomoção do animal deverá ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias, observando-se:

I - a corrente utilizada não poderá pesar mais de 10% do peso do animal;

II - ficará vedado o uso de cadeado para fechamento da coleira;

§ 4º É proibido o confinamento de animais em alojamentos e/ou locais que não respeitem as condições adequadas ao bem estar do animal, observando-se:

I – dimensões apropriadas à espécie, necessidade e tamanho do animal;

II – espaço suficiente para ampla movimentação;

III – incidência de sol, luz, sombra e ventilação;

IV – fornecimento de alimento e água limpa, além de contínuo atendimento das suas necessidades, incluindo atendimento veterinário;

V – asseio e conservação de higiene do alojamento e do próprio animal;

VI – restrição de contato com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças.

Art. 3º - Para efeitos do inciso XXIV, do art. 1º desta Lei, respondem também o tutor e/ou protetor de animal que entrega-lo ou encaminhá-lo para a castração.

Art. 4º - A ação ou omissão que implique em abandono ou maus-tratos contra animais sujeitará o infrator, além das sanções previstas na Lei Federal n.º 9.605/98, em seu art. 32, a aplicação das seguintes sanções:

I - interdição parcial ou total de estabelecimento ou atividade;

II - suspensão ou cancelamento da licença ambiental municipal do estabelecimento;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município de Gurupi/TO.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 1º Os autos de infração lavrados obedecem a processos administrativos próprios.

§ 2º O infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.

Art. 5º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, em 30 de dezembro de 2021.


**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**